ACÓRDÃO - AC00 - 1017/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14217/2015/002
PROTOCOLO	**:** 1954936
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – em RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
EMBARGANTE	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
ADVOGADOS	: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, OAB/MS 10.669 JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, OAB/MS 12.779
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão questionado, devem ser rejeitados os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria, por ser inadequada a via eleita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso de **embargos de declaração** opostos pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, Senhor Sebastião Nogueira Faria, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão do Tribunal Pleno n. 2463/2018.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** aviado pelo **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (RG 11999543 SSP/SP e CPF/MF 051.407.811-15), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS.

Opõe-se ao **Acórdão do Tribunal Pleno n. 2463/2018,** que negou provimento ao **Recurso Ordinário** por ele intentado em face dos comandos da Decisão Singular n. 5123/2016, que lhe aplicou multa correspondente a 17 (dezessete) UFERMS, em razão de remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas.

O embargante apresenta argumentos e, em síntese, alega "pontos contraditórios, omissos ambíguos e obscuros que precisam ser esclarecidos", uma vez que não foi considerado o Decreto Municipal n. 902, de março de 2010, estabelecendo que cumpria a Secretaria de Administração a responsabilidade pela remessa de documentos ao Órgão Fiscalizador.

O recurso foi devidamente recebido pela Presidência desta Corte de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Senhor Sebastião Nogueira Faria opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, insurgindo-se em face do Acórdão n. 2463/2018 prolatado por esta Corte de Contas.

Alega a existência de omissão e contradição aos argumentos e fundamentos que deram suporte ao Decisum proferido.

Ab initio, importante deixar claro que não há razão para o provimento do presente recurso, porque inexistente qualquer vício na decisão recorrida.

É cediço que os embargos de declaração têm cabimento no caso de prolação de decisão que esteja permeada por "obscuridade, contradição e omissão", consoante art. 70, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Logo, de plano se percebe que se trata de recurso de fundamentação vinculada e que não se presta à reforma, mas, tão-somente, ao saneamento de eventuais vícios

da decisão embargada[1].

Significa dizer, portanto, que somente se presente algum dos vícios expressamente elencados no regimento supracitado, é que tem cabimento os embargos de declaração.

Ademais, é dizer ainda que, não são cabíveis os embargos de declaração que pretendam a reforma da decisão recorrida. Poderá, sim, atribuir-se efeitos infringentes (modificativos) aos embargos declaratórios; mas apenas nas hipóteses em que tais efeitos decorram do próprio saneamento de eventuais vícios da decisão embargada.

No caso em exame, o recurso intentado não tem o condão de produzir efeitos modificativos ao ato recorrido, uma vez que, quando da manifestação nos autos originários (TC/14217/2015/001), não houve qualquer menção aos precedentes ora levantados - em especial, o Decreto Municipal n. 902/2010, referido pelo Embargante - que pudesse justificar o manejo dos embargos declaratórios em virtude de eventuais contradições no *Decisum.*

Diante destas considerações, resta evidente que os embargos de declaração apresentados são absolutamente incabíveis, na medida em que a modificação pretendida deveria ter sido postulada na via adequada, *in casu*, em sede de Recurso Ordinário.

De fato, mesmo em sede de Recurso Ordinário, não foi carreado aos autos e sequer houve menção do citado decreto, na tentativa de elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão singular que aplicou sanção em razão de remessa de documentação a destempo ao Tribunal de Contas.

Mais a mais, calha esclarecer que, à época do julgamento prolatado (2016), e ainda depois, com a interposição de recurso ordinário (2018), a jurisprudência da Corte Fiscal era concorde, e até uníssona, pela não exclusão de multas em razão de meros argumentos de contestação de remessa de documentos fora do prazo regimentalmente fixado.

Portanto, deixo de acolher a súplica apresentada, pois, por certo, a deliberação ora embargada não deixou margem para pontos contraditórios, omissos ou obscuros; não havendo, agora necessidade de se aperfeiçoar o *decisum.*

DISPOSITIVO

Reforçando o excerto emoldurado, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Processo Civil –Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum –vol. III*. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016; p.1060-1061, item "*800. Pressupostos dos embargos de declaração*".

1) – conhecer do presente Recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (CPF/MF n. 051.407.811-51), ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade no **Acórdão do Tribunal Pleno n. 2463/2018**;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ ECL
BFJV/dssm